



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.913506/2010-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - IPI  
**Recorrente** TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. POSTULANTE.

Nos pedidos de ressarcimento de IPI, o ônus probatório recai sobre a postulante ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Versa o presente sobre o **Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP)** de fls.

3 a 5<sup>1</sup>, transmitido em 31/01/2006, invocando crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.557.424,12. À fl. 68 consta tabela com as DCOMP apresentadas pela empresa.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 58 a 65, lavrado em 05/01/2011, informa a fiscalização que a empresa tomou créditos de alguns itens que não podem ser caracterizados como insumos, à luz do Parecer Normativo CST nº 65/1979 (“lençol” e “kit de reparo”, assim como “cilindros”. Assim, glosou tais créditos (no valor de R\$ 8.370,65) e reconstitui a escrita, chegando a um valor a ressarcir de R\$ 1.396.557,58.

No **despacho decisório** de fls. 126/127, datado de 13/01/2011, é endossado o teor do TVF, e reconhecido o direito de crédito no valor de R\$ 1.396.557,58, homologando-se todas as compensações, exceto a de final 0675 (no valor de R\$ 276.034,92, transmitida em 31/05/2006 e retificada em 06/07/2006), que foi homologada apenas parcialmente, restando saldo de débito de R\$ 89.178,76.

Ciente do despacho decisório em 18/01/2011 (AR à fl. 129), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 11/02/2011 (fls. 138 a 164), argumentando, em síntese, que: (a) houve decadência do direito de reconstituir a escrita e da glosa de créditos (que corresponde a lançamento tributário), seguindo-se a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois os trabalhos de revisão do 4º trimestre de 2005 somente foram cientificados à empresa em 18/01/2011; (b) a Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 11, permitiu o aproveitamento de crédito também no caso de produto isento ou tributado à alíquota zero; (c) a empresa é fabricantes de filmes impressos e filmes laminados, e os materiais adquiridos (cilindros de impressão de filmes, lençol armalon utilizado no cilindro, e kit de reparo do rolo da laminadora) foram glosados sem justificativa, e o RIPI/1979 teve um entendimento mais restritivo que o posterior (RIPI/2002) em relação à matéria, não exigindo mais contato físico para o enquadramento como insumo; (d) a Solução de Consulta nº 8/2008, da 6ª Região Fiscal da RFB, classifica como produtos intermediários partes e peças de reposição para fins de IPI, e há manifestações no mesmo sentido, da COSIT, no que se refere a contribuições; (e) os “cilindros” foram aceitos como insumos, pela fiscalização, em procedimentos fiscais anteriores; (f) o cilindro (assim como os tubos metálicos destinados a sua produção) é destinado à impressão ou laminação do filme e nele estão gravadas as imagens que serão estampadas nas embalagens; enquanto o lençol armalon é aplicado em conjunto com o cilindro para evitar manchas borrões nas estampas do produto final, e, portanto, são consumidos pelo contato físico com o bem produzido, no caso os filmes impressos ou laminados na forma de rolos para uma grande variedade de embalagens de diversos clientes; (g) objetivando eliminar qualquer dúvida sobre o processo produtivo, anexa a empresa laudo explicativo (fl. 182) de lavra de seu engenheiro de produção, que poderia, a critério do julgador, ser complementado por diligência; e (h) o fisco não poderia ter efetuado a reconstituição da escrita no Livro de Registro de Apuração do IPI do ano de 2005, e ainda o fez com erro, aclarado às fls. 162/163.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** é proferida em 29/06/2015 (fls. 220 a 231), acordando-se unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) a homologação da compensação ocorre apenas após o transcurso do prazo de cinco anos da declaração de compensação respectiva, não havendo que se falar em decadência, no caso, nem em homologação tácita, visto que inexistente o decurso do prazo de cinco anos entre a DCOMP (06/07/2006) e a ciência do despacho decisório (18/01/2011); (b) para que os insumos mencionados sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou materiais de embalagem, faz-se necessário o

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

consumo, o desgaste ou alteração desses insumos, em virtude de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, e partes e peças de reposição, para manutenção de equipamentos do ativo fixo da empresa industrial, ou de caráter ancilar no funcionamento das máquinas, como “*cilindros de impressão de filmes; lençol armalon utilizado no cilindro, e Kit de reparo do rolo da laminadora*”, ainda que oneradas pelo imposto, não são admitidas como insumos na legislação do IPI, conforme Parecer Normativo CST nº 65/1979 (transcrito às fls. 226 a 229) e Parecer Normativo nº 181/1974, entre outros; e (c) está correta a reconstituição da escrita efetuada pela fiscalização, pois o PER concernente ao trimestre-calendário anterior fora revisado e o respectivo montante estabelecido em R\$ 1.400.107,66 (com o ajuste efetuado neste foro, R\$ 1.400.873,17), e, no âmbito do tratamento manual, o montante relativo ao trimestre-calendário anterior é não passível de ressarcimento e não deve entrar na determinação do saldo credor ressarcível do trimestre-calendário em causa; daí o valor nulo quanto ao saldo credor reconstituído do período anterior.

Ciente da decisão em 17/11/2015 (Termo de fl. 235), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 10/12/2015 (fls. 237 a 265), reiterando os argumentos de mérito, e referentes a ter havido decadência do direito de reconstituir a escrita e da glosa de créditos, e adicionando que: (a) houve nulidade do procedimento fiscal, porque a fiscalização deixou de apresentar provas que corroborassem a reconstituição do Livro de Registro de Apuração do IPI de períodos anteriores, e o ônus da prova incumbe, no caso, ao fisco, fazendo menção ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972; e (b) tanto a fiscalização como a DRJ adotaram procedimento de reconstituição da escrita desconforme à normativa vigente à época: a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 600/2005, e desconforme a procedimento adotado no 2º trimestre de 2005 pela mesma fiscalização.

O processo foi encaminhado ao CARF pelo despacho de fl. 292, e a mim distribuído, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

A controvérsia reside, basicamente, em dois temas: (a) a glosa de itens entendidos como não enquadrados no conceito de insumos previsto na legislação do IPI; e (b) a possibilidade e a forma de reconstituição da escrita.

Quanto aos itens glosados, eis a íntegra da motivação apresentada pela fiscalização para a glosa, após simples reprodução dos itens 8 a 10 do Parecer Normativo CST nº 65/1979 (fls. 61 e 63):

4. Há um conjunto de valores apropriados pelo contribuinte como créditos, cujos montantes não podem ser aceitos por estarem em **desacordo com a legislação de regência da matéria**. Tratam-se de créditos destacados nas notas fiscais de entrada de alguns **produtos que não podem ser caracterizados como insumos, na forma do Regulamento do IPI**. Refiro-me aos **materiais denominados "lençol" e "kit de reparo", os quais não se enquadram no conceito de insumo, para as finalidades de aproveitamento dos seus créditos, na forma da legislação do IPI**.

5. **Relativamente ao item "cilindros", há de se esclarecer que foi aceito como insumo, em outros trimestres fiscalizados, pelo fato de serem substituídos periodicamente e estarem em contato direto com o produto, quando da sua utilização no processo produtivo; ocorre que, retornando à linha de produção e relendo o Parecer Normativo nº 65/79, refletimos novamente sobre os conceitos e concluimos o seguinte: o item "cilindros", apesar de ter contato com o produto, não guarda nenhuma semelhança com este produto, nem sofre desgaste decorrente deste contato. Trata-se, na verdade, de parte de máquina que necessita substituição periódica, como qualquer outra. Não pode ser caracterizado como ferramenta intercambiável ou qualquer outro produto intermediário; sua substituição decorre de obsolescência do baixo relevo de impressão e não pode ser atribuída ao desgaste decorrente do contato com o produto. Quanto à nota fiscal nº 65721 (fls. 38), vê-se que se refere a tubos metálicos enviados à Metalúrgica Brisa, a qual produz cilindros de impressão para a fiscalizada; assim, esse crédito é glosado pelo mesmo motivo que foram glosados os créditos relativos aos cilindros.** (grifo nosso)

Na tabela de fl. 63 do TVF, indica-se que o IPI foi destacado em todas as notas glosadas, quantificando-se o montante glosado em R\$ 8.370,65. Alerta-se, desde já, que não se percebe, nos autos, assim, qual a relevância da discussão sobre o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, suscitado pela defesa, visto que não tem relação com a matéria em apreço. Ademais, a fiscalização, na glosa, não discute se o produto é tributado.

Da mesma forma, são de pouca importância ao deslinde deste feito as menções à legislação (ou ao conceito de insumos) de tributos distintos do IPI, visto que aqui se está a analisar exclusivamente tal tributo.

É de se reconhecer que, realmente, para os itens “lençol” e “kit de reparo” a fiscalização limita-se a dizer que tais mercadorias não se enquadram no conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos. Buscamos, no excerto transcrito do Parecer Normativo CST nº 65/1979 verificar a qual descumprimento estaria a se referir a fiscalização, especialmente nos excertos negritos, percebendo que a razão da glosa se deve a não entender a fiscalização que tais itens sejam consumidos (na acepção ampla, incluindo o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo”) em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto, ou deste sofrida, no processo de industrialização.

As razões de glosa para esses dois itens (lençol e kit de reparo) são, assim, basicamente as mesmas utilizadas para o cilindro e os tubos metálicos (não guardar nenhuma semelhança com o produto, nem sofrer desgaste decorrente de contato) adicionando-se, em relação ao cilindro, o entendimento de que se trata de “parte de máquina”.

Em sua defesa, a empresa informa, sinteticamente, por meio de seu engenheiro de produção, qual a função dos itens glosados, em laudo explicativo (fl. 182):

Materiais	Utilização
KIT REPARO	Utilizado no pistão do rolo pressor e do rolo da laminadora, sendo parte integrante no momento da produção do produto final.
Cilindro	Utilizado na impressão do produto final, sendo que nele estão gravadas as imagens que serão estampadas nas embalagens
Lençol Armalon	Utilizado para evitar manchas e borrões nas estampas no produto final, utilizado em conjunto com o cilindro de impressão
Tubo Mec laminado quente	Utilizado para fazer cilindro de impressão.

A nosso ver, tal informação não é detalhada o suficiente, nem se faz acompanhar de fotos ou explicação do processo produtivo. E tampouco revela se seriam os itens “partes ou peças” de máquinas. Não refuta, assim, as razões pelas quais o fisco efetuou as glosas, nem se presta a afastar a motivada mudança de posicionamento da fiscalização em relação a “cilindros”.

Em um pedido de ressarcimento, o ônus probatório recai sobre a postulante do crédito. Postulante essa que, no caso, não atende a contendo seu dever de carrear aos autos elementos conclusivos que refutem as razões de glosa da fiscalização, ou atestem peremptoriamente seu direito de crédito.

Entende-se, assim, por carência probatória a cargo da postulante, como indevido o crédito, nesse item.

Quanto à possibilidade de reconstituição da escrita, que, como endossa a recorrente, representa a parcela mais substancial da negativa de crédito (R\$ 153.495,89), alega a defesa que: (a) houve decadência do direito de reconstituir a escrita e da glosa de créditos (que corresponde a lançamento tributário), seguindo-se a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois os trabalhos de revisão do 4º trimestre de 2005 somente foram cientificados à empresa em 18/01/2011; e (b) o fisco não poderia ter efetuado a reconstituição da escrita no Livro de Registro de Apuração do IPI do ano de 2005.

Sobre o tema, recorde-se que estamos a tratar de PER/DCOMP transmitido em 31/01/2006, invocando crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2005. E as DCOMP apresentadas (cf. fl. 68) remontam a datas entre 31/01/2006 e 06/07/2006. O despacho decisório, por seu turno, datado de 13/01/2011, é cientificado à empresa em 18/01/2011 (AR à fl. 129).

Não há, assim, que se falar em decadência, ou, ainda, em homologação tácita (visto que o processo engloba compensações). A empresa apresentou declarações de compensação, e o fisco as analisou dentro do período quinquenal consignado em lei para fazê-lo. E o fato de tal demanda compensatória se referir a créditos do 4º trimestre de 2005 (veja-se, por exemplo, que poderiam se referir até a créditos de 2002 ou 2003) não obstaculiza o cômputo de prazo para análise da compensação, nem exclui a possibilidade de eventual reconstituição da escrita, decorrente da apuração fiscal, que, diga-se, não constitui lançamento, mas decorrência da ação fiscal tendente a verificar a certeza e a liquidez do crédito demandado pela postulante.

Ademais, o raciocínio exposto pela recorrente, sobre eventual ocorrência de decadência (ou impossibilidade de reconstituição da escrita), no caso, revela incompreensão da sistemática das compensações, ao pretender obstar a verificação fiscal nos cinco anos que a sucedem, se o crédito invocado se referir a período anterior.

Improcedentes as alegações de defesa, então, sobre a impossibilidade de realização da reconstituição da escrita na análise da compensação.

No que se refere à forma de reconstituição da escrita, a empresa inicialmente sustenta, às fls. 162/163, que:

*“O Fisco considerou o Saldo Credor de IPI registrado em 30/09/2005, no montante de R\$ 1.414.206,68 (DOC. 05) como totalmente estornado no Livro de Apuração do IPI ao final do próprio trimestre.*

*Ocorre que, de acordo com as compensações efetuadas no 4º trimestre/2005 (DOC. 06) os estornos correspondentes são dos valores totais de R\$ 397.873,77 em outubro, R\$ 391.255,93 em novembro e R\$ 439.584,37 em dezembro, somando R\$ 1.228.714,07, sendo que o restante de R\$ \$ 185.492,61 foi estornado em janeiro de 2006, conforme PER/DCOMP 28131.06423.130106.1.3.01-0879 e 32041.46997.310106.1.3.01-3411 identificadas no Livro Registro de Apuração do IPI (DOC. 07). Dessa forma, o efetivo Saldo Credor em 31/12/2005 é de R\$ 1.589.420,84, e não de R\$ 1.403.928,23 (antes da glosa fiscal de R\$ 8.370,65) conforme apurado pela fiscalização.*

*Portanto, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP 04073.74565.310106.1.3.01-2971 do 4º trimestre/05, pleiteando corretamente o Ressarcimento do valor de R\$ 1.557.424,12 (DOC. 08), por que este representa o montante dos Créditos Passíveis de Ressarcimento conforme apurado no próprio PER/DCOMP.*

*Assim, agiu irregularmente a fiscalização ao efetuar a reconstituição do Livro Registro de Apuração de IPI na forma demonstrada às fls 61, estornando ao final do próprio trimestre o montante que considerou passível de ressarcimento, e não da maneira realizada pela contribuinte, que efetuou corretamente os estornos na medida da realização das compensações.*

*Até porque, a norma que determinou o estorno do crédito solicitado no período de apuração em que fosse apresentado o pedido de ressarcimento, só foi introduzida pela IN SRF nº 728,*

*de 20 de março de 2007, cujo artigo 1º modificou a redação do artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2007.*

*Desta feita, o Fisco incorreu em erro ao propor o indeferimento do valor de R\$ 153.495,89, que somado A glosa de créditos de R\$ 8.370,65 atingiu o montante indeferido de R\$ 161.866,54, uma vez que efetuou incorretamente a reconstituição do Livro Registro de Apuração do IPI do ano de 2005 conforme demonstrado às fls. 61.” (grifos no original)*

Em síntese, a divergência se deve, segundo a defesa, a ter a fiscalização, na reconstituição da escrita (Livro de Registro de Apuração do IPI - RAUPI), estornando ao final do próprio trimestre o montante que considerou passível de ressarcimento, e não da maneira realizada pela contribuinte, que efetuou corretamente os estornos na medida da realização das compensações. Em seu apoio, a defesa sustenta que a metodologia adotada pela fiscalização teria surgido somente em norma infralegal posterior.

E, na peça recursal, agrega ainda a recorrente demanda pela nulidade do procedimento fiscal, por ter a fiscalização deixado de apresentar provas que corroborassem a reconstituição do Livro RAUPI de períodos anteriores, entendendo ser tal ônus do fisco, com menção ao art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Analiso tal argumento em conjunto com o inauguralmente apresentado, porque eventual falta de provas na reconstituição constitui, no máximo, razão de improcedência, e não de nulidade do procedimento que, repita-se, não é um lançamento, mas uma análise de crédito demandado pela empresa.

Acrescenta ainda o recurso voluntário um segundo argumento, de que tanto a fiscalização como a DRJ adotaram procedimento de reconstituição da escrita desconforme à normativa vigente à época: a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 600/2005, e desconforme a procedimento adotado no 2º trimestre de 2005 pela mesma fiscalização.

Vejamos o que dispunha a citada IN SRF nº 600, de 28/12/2005, nos artigos citados pela recorrente (17 e 26):

*“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.”*

*“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.”*

O comando do art. 17 expressamente afirmava que o estorno deveria ser efetuado no período em que apresentado o pedido de ressarcimento, **bem como** no período em que for aproveitado o crédito, na compensação. E tal artigo 17 teve nova redação (a nosso ver, para fixar um momento preciso para o estorno) em março de 2007, pela IN SRF nº 728/2007, passando a dispor:

*“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado”.*

Claro, após a alteração legislativa, que o estorno seria apenas no período de apuração em que apresentado o pedido de ressarcimento. Mas de forma alguma resta claro que anteriormente a tal período tal estorno deveria ocorrer em uma, outra ou ambas as situações. Daí a necessidade de haver, seja por parte da fiscalização, seja por parte da empresa, um comportamento uniforme.

A empresa alega ter agido em conformidade com a redação original do referido artigo 17, estornando o montante apenas nas datas das compensações. E que o fisco teria lhe exigido, na reconstituição, o estorno na data do pedido de ressarcimento.

Vejamos o que diz o TVF, que embasou o despacho decisório, sobre o tema (fl. 64):

*“2. Para fim de continuidade dos trabalhos posteriores de fiscalização dos créditos pedidos em ressarcimento, reconstituímos abaixo os valores do Livro Registro de Apuração do IPI relativos ao ano de 2005. Observe-se que foram desconsiderados os estornos efetuados pelo contribuinte e todo o saldo apurado pela fiscalização, em cada período de apuração foi considerado como totalmente ressarcido, motivo por que, cada período de apuração é iniciado com o saldo zero. A mesma sistemática é utilizada para a apuração do saldo a ser ressarcido no atual período de apuração (4º trimestre de 2005). O valor total do saldo credor ressarcível do IPI do terceiro trimestre de 2005, apurado por esta fiscalização (R\$ 1.400.107,66), foi totalmente pago em ressarcimento, assim, iniciamos a reconstituição do 4º trimestre, em tela, com saldo zero no mês de outubro de 2005.*

*3. Em virtude do ressarcimento do saldo total do 3º trimestre de 2005 (R\$ 1.400.107,66), conforme se demonstra adiante, o saldo a ser levado para o 4º trimestre será ZERO, valor com o qual iniciaremos a reconstituição deste trimestre.” (grifo nosso)*

Não vejo, aqui, como o mecanismo de reconstituição da escrita adotado pela fiscalização possa reduzir o montante do crédito da empresa, visto que se aplicada a mesma metodologia em todos os trimestres, o resultado de qualquer das sistemáticas (estorno no ressarcimento ou estorno nas compensações) seria, ao fim e ao cabo, matematicamente idêntico.

Ademais, a metodologia adotada permite à fiscalização, em tese, dar seguimento ao processo, sem que necessite aguardar o resultado das apurações de períodos anteriores.

Assim, e considerando o detalhamento efetuado na tabela ao final da mesma fl. 64 do TVF, não vejo como a metodologia adotada possa estar reduzindo o montante de créditos da empresa ao longo do tempo, a menos que tal metodologia não seja uniformemente adotada pela fiscalização.

Afirma textualmente a recorrente que a parcela referente a R\$ 185.492,61 foi objeto de estorno não em 2005, como deseja a fiscalização na re-escrituração, mas em janeiro de 2006, conforme DCOMP de final 0879 e 3411, e que isso teria sido identificado no Livro RAIPI (cf. Doc. 7), o que alteraria o saldo credor de 31/12/2005 de R\$ 1.403.928,23 (calculado pela fiscalização) para R\$ 1.589.420,84.

O referido Doc. 7 é composto pelo Termo de Abertura do Livro RAIPI, datada de janeiro de 2006 (fl. 204), pelo Termo de Encerramento do mesmo livro (fl. 208), e por excertos do referido livro, onde se registra (fls. 205 a 207):

- 004 - ESTORNO DE DÉBITOS	2.211,92
NF 15569 DE 16/11/2005 BONIFICAÇÃO-ERRO ESCRITURAÇÃO	2.172,68
DEV NF 68055 SOUFER C/RRF 16215	39,24
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	79.798,40
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS	
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	317.797,49
Compensação Per/Dcomp nº 32041.46997.310106.1.3.01-3411 CSLL 12/05	73.912,12
Compensação Per/Dcomp nº 28131.06423.130106.1.3.01-0879 PIS 12/05	19.502,39
Compensação Per/Dcomp nº 28131.06423.130106.1.3.01-0879 COFINS 12/05	89.508,73
Compensação Per/Dcomp nº 32041.46997.310106.1.3.01-3411 IRPJ 12/05	2.569,41
Compensação Per/Dcomp nº 04073.74565.310106.1.3.01-2971 IRPJ 12/05	132.304,88
012 - OUTROS DÉBITOS	
013 - TOTAL	397.595,89

A soma dos montantes das compensações citadas (R\$ 19.502,39, R\$ 89.508,73, R\$ 73.912,12 e R\$ 2.569,41) resulta em R\$ 185.492,65, valor próximo aos R\$ 185.492,61. Tais compensações não se encontram entre as relacionadas à fl. 68 deste processo, e que foram analisadas pelo despacho decisório de que trata este contencioso. E, pelas cópias de fls. 93 e 99, vê-se que foram transmitidas em fevereiro de 2006.

Vê-se, por outro lado, no mesmo registro, a DCOMP de final 2971, transmitida em janeiro de 2006, no valor de R\$ 132.304,88, e que se encontra à fl. 68 destes autos:

PER/DCOMP	CNPJ/CEIN/IT DET. CRÉD	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PROC ATRIBUIDO AO PER/DCOMP	Nº PROC ADM. ANT.	TIPO DOCUMENTO	PERÍODO DE APURAÇÃO
04073.74565.310106.1.3.01-2971	00.455.984/0003-67	1.587.424,12	132.304,88	31/01/2006	ORIGINAL	10880.913508/2010-56		Declaração de Compensação	4º TRIMESTRE 2005

Não é consistente, assim, a alegação de defesa.

Ademais, não apresenta a recorrente efetivamente de que forma isso poderia ter reduzido seu montante de crédito no período subsequente. Repita-se: se adotado procedimento uniforme ao longo do tempo, o resultado matemático em relação a distintos momentos para o estorno seria o mesmo.

Ao contrário do que alega a recorrente, a reconstituição da escrita fiscal é efetuada a cada trimestre, e o fato de ter sido eventualmente efetuada a reconstituição de períodos anteriores em processos da mesma recorrente não afeta seu direito de defesa, nem o conhecimento do teor do procedimento fiscal.

Em adição, o fato de o mesmo autuante ter eventualmente adotado critério distinto em relação ao crédito referente ao segundo trimestre de 2005 não afeta o presente contencioso. Até reconhecemos que haveria afetação caso a recorrente tivesse carreado aos autos (o que não foi por ela feito) análise eventualmente efetuada no primeiro trimestre de 2016 que lhe impusesse novamente estorno que já havia sido efetuado na recomposição da escrita efetuada pela fiscalização para 2005.

De qualquer sorte, não se vê, nos autos, que seja incorreto, nulo, ou desconforme a legislação vigente à época, o procedimento de escrituração levado a cabo pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan